



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
COORDENAÇÃO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 55000.001078/2011-02

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2011

Objeto: Formação de ata de registro de preços para futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de organização de eventos, serviços correlacionados e suporte, compreendendo o a organização, a execução e o acompanhamento dos mesmos, incluindo os recursos humanos, equipamentos, mobiliários e outros serviços afins, logística de hospedagem e transporte a serem realizados em território nacional, tais como: congressos, cursos de capacitação, feiras, encontros, reuniões técnicas, atos e treinamentos para o Ministério do Desenvolvimento Agrário, conforme especificações e condições constantes no Termo de Referência – Anexo I, do Edital.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

IMPUGNANTE: DIALOG SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E EVENTOS LTDA – CNPJ: 06.126.855/0001-40.

O Pregoeiro do Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA, no exercício das suas atribuições regimentais e por força dos art. 4º, incisos XVIII e XX da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; art. 8º, inciso IV do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005 e, subsidiariamente, do inciso II do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, apresenta para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisões acerca da Impugnação recebida em 30/05/2011, por meio eletrônico.

1. DA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação refere-se, em síntese, aos seguintes itens do Edital, já questionados em alguns pontos em impugnações respondidas anteriormente:

1) Incidência de Percentual máximo de taxa de administração de 3% e não consideração pelo Ministério de impostos a serem pagos pelas licitantes sobre os serviços prestados, caracterizando enriquecimento ilícito por parte da Administração;

2) Ofensa ao princípio da Isonomia, pois há exigência de apresentação de atestado no item 12.1.3.1 do edital, referente a eventos de 4000 m² e 3000 pessoas, que se mostra desnecessário, já que a aferição de metragem em nada comprova a capacidade das participantes e tem como único intuito, o de restringir a competitividade.

3) Preços inexequíveis na pesquisa de mercado feita pelo MDA para o orçamento estimado da contratação, com alguns valores nas planilhas abaixo da prática de mercado e outros valores acima;

No que se refere aos pedidos, em síntese, a Impugnante requer: o acolhimento desta peça de Impugnação para suspender ou anular o presente certame, por ser esta medida consentânea ao melhor direito.

É o breve relato dos argumentos sustentados pela Impugnante, encontrados na íntegra, na Impugnação juntada ao processo administrativo em questão.

2. DA APRECIÇÃO

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o Decreto 5.450/05, em seu artigo 18, dispõe: "*Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica*". O impugnante deu entrada a presente impugnação no MDA, por meio eletrônico, em tempo hábil, portanto, merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto. A resposta estará disponível publicamente no Comprasnet, e no processo do pregão, conforme endereço e horários constantes em edital.

Passando à análise do mérito da Impugnação, esta será feita item a item, respeitando a ordem cronológica do que fora questionado, porém, alguns pontos já foram respondidos em impugnações indeferidas anteriormente.

1) Da Incidência de Percentual máximo de taxa de administração de 3% e não consideração pelo Ministério de impostos a serem pagos pelas licitantes sobre os serviços prestados, caracterizando enriquecimento ilícito por parte da Administração.

No que se refere ao presente item, temos a esclarecer o que segue, com base na resposta apresentada pela unidade demandante dos serviços:

A Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico, alterou sensivelmente o regramento aplicável às sociedades empresárias do ramo de organização de eventos.

As relações negociais entre o poder público e as sociedades empresarias dedicadas a organização de eventos também sofreram o impacto da nova legislação, pois aquelas devem *submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado*, conforme determina o art. 15, III, da Lei nº 8.666/93.

Esse é o caso da taxa de administração que era caracterizada como administração contratada, considerada irregular pela ausência de previsão legal e amplamente discutida nos contratos de publicidade.

Todavia, a Lei nº 11.771/08 **afasta qualquer impedimento quanto ao pagamento de taxa de administração**, uma vez que esta é forma de remuneração prevista em lei específica para tais serviços. Senão vejamos:

Das Organizadoras de Eventos

"Art. 30. Compreendem-se por organizadoras de eventos as empresas que têm por objeto social a prestação de serviços de gestão, planejamento, organização, promoção, coordenação, operacionalização, produção e assessoria de eventos."

"§ 1º As empresas organizadoras de eventos distinguem-se em 2 (duas) categorias: as organizadoras de congressos, convenções e congêneres de caráter comercial, técnico-científico, esportivo, cultural, promocional e social, de interesse profissional, associativo e institucional, e as organizadoras de feiras de negócios, exposições e congêneres."

"§ 2º O preço do serviço das empresas organizadoras de eventos é o valor cobrado pelos serviços de organização, a comissão recebida pela intermediação na

captação de recursos financeiros para a realização do evento e a taxa de administração referente à contratação de serviços de terceiros."

Logo, a previsão legal do tipo de remuneração constante do Edital afasta a definição de administração contratada, pois esta visa remunerar o trabalho de seleção do local, vistoria, etc ...

A Administração não teria como estimar o custo dos itens ora propostos, pela própria especificidade dos mesmos, tais como de liberação de documentação necessários a legalização do evento, como ECAD, quando da realização de shows, taxas devidas a órgãos (prefeituras), vigilância sanitária, bombeiros, etc..

Essas taxas são o **percentual máximo** que a administração se propõe a pagar, com base na pesquisa de mercado realizada, sendo que os valores dos serviços serão determinados quando da realização do evento, seu porte, sua estrutura e seu público estimado, não podendo a administração arbitrar um valor quando dependerá do planejamento e fechamento do evento como um todo para apresentar os custos, os quais serão devidamente comprovados por meio de nota fiscal/fatura/boleto bancário emitidos pelos órgãos.

Assim, podemos considerar ainda a locação de espaço, sendo que dependendo do evento, o mesmo poderá ser realizado em uma sala, auditório, ginásio, ou até mesmo em espaço público, como a Concha Acústica de Brasília/DF, o Cais do Porto de Porto Alegre/RJ e a Marina da Glória no Rio de Janeiro/RJ.

Caso fosse determinado um preço fixo para o item, a administração poderia pagar um preço alto pela locação de espaço de acordo com o porte do evento a ser realizado.

Tal entendimento se aplica aos shows de caráter nacional, regional ou de cultura popular. Os cachês de artistas tem seu valor determinado mediante o tipo de show que se pretende realizar, relacionado ao público participante e o caráter do evento, não sendo portanto comparáveis entre si, cachês de artistas como Gilberto Gil, Ivete Sangalo, Zezé de Camargo e Luciano, apesar de caracterizarem como show nacional.

Lembrando ainda, que os shows são determinados com base no objetivo e conteúdo do evento, assim como apresentações populares, quando se tem um grupo composto por músicos e outro composto por um único artista como Bule – Bule;

Durante a elaboração do edital o MDA buscou o formato adequado visando sempre a economia para a Administração, considerando sempre os preceitos básicos de um processo licitatório.

Vale ressaltar que o acórdão 2326/2010 TCU oriundo da análise da contratação anterior já se manifestou sobre o tema:

“4.10.6. O Voto que fundamentou o Acórdão TCU nº 79/2010 - Plenário, mencionado pela empresa Q2 Eventos, que supostamente consideraria a cobrança de taxa de administração irregular, por falta de amparo legal, traz ressalva quanto a prática de administração contratada:

'5.1. na planilha orçamentária disponibilizada no edital, itens como 'contratação de espaços em veículos de comunicação/produção de vídeo e fotografia com qualidade jornalística' (Item 17.1), 'locação de espaço físico' (Item 17.2.), 'pró-labore de palestrantes, relatores, coordenadores, debatedores, cursistas, apresentadores, etc.' (Item 17.5.) não contêm qualquer estimativa de preços e têm vedada a apresentação de cotações por parte das licitantes, sendo que para esses itens está prevista remuneração com base em taxa de administração, arbitrada em 3%, o que caracteriza situação irregular de regime de administração contratada, sendo que tal prática é rechaçada pela jurisprudência do TCU (Acórdãos TCU nº 2062/2006 - Plenário e 387/2001, 445/2003 e 898/2004, todos da Segunda Câmara);'

4.10.7. O Tribunal vem considerando a administração contratada como prática ilegal, especialmente em contratos de propaganda e publicidade, nos quais as agências recebem um percentual nos patrocínios concedidos pelas entidades, sem, efetivamente, prestarem serviços.

4.10.8. Conforme alega os responsáveis a inclusão dessa taxa é realizada rotineiramente nas licitações de serviços de organização de eventos como forma de remunerar a contratada pelo gerenciamento dessas contratações.

4.10.9. No caso em tela, verificamos nos processo de pagamentos que o MDA está solicitando as Notas Fiscais dos serviços prestados para autorizar os pagamentos, o que permite a verificação pela contratada da correta aplicação da taxa de administração nos serviços prestados por terceiros.

4.10.10. Entendemos, ainda, que o art. 30, § 2º Lei nº 11.771/2008 define que a taxa de administração referente à contratação de serviços de terceiros compõe o preço dos serviços de organização de eventos, dando suporte legal ao pagamento da taxa, desde que haja o efetivo serviço de gerenciamento da contratada e não apenas a intermediação do pagamento.

4.10.11. Dessa forma, acatamos este item."

A taxa administrativa foi um critério definido mediante a pesquisa de mercado realizada, chegando ao percentual máximo de 3% sobre o custo dos itens mencionados, os quais a futura contratada fará o gerenciamento.

Sobre o faturamento dos itens mencionados com taxa administrativa: O faturamento se dará mediante a emissão da nota fiscal da futura contratada, contra o MDA, com o percentual previsto em contrato, juntamente com a nota fiscal/fatura do serviço contratado, também em nome do MDA. Quanto ao planejamento tributário ocorrerá por conta da futura contratada.

2) Ofensa ao princípio da Isonomia, pois há exigência de apresentação de atestado no item 12.1.3.1 do edital, referente a eventos de 4000 m² e 3000 pessoas, que se mostra desnecessário, já que a aferição de metragem em nada comprova a capacidade das participantes e tem como único intuito, o de restringir a competitividade.

No que se refere ao presente item, temos a esclarecer o que segue, com base na resposta apresentada pela unidade demandante dos serviços:

A exigência de atestados de capacidade técnica com eventos de 4000m² e publico visitante de 3000 pessoas faz-se necessária com vistas a comprovar a capacidade técnica da Contratada em realizar eventos desse porte, com base no histórico de eventos realizado pelo MDA.

Não há impedimento legal para tal exigência, já que os parâmetros utilizados são suficiente e pertinentes ao objeto da licitação, considerando que a administração estipulou um quantitativo mínimo, já que realiza eventos com público de 60.000 pessoas e áreas de montagem de 20.000m² com base no histórico do contrato anterior.

Em complemento, além disso, esta exigência é justificável em razão de que representa menos 50% (cinquenta por cento) do quantitativo a ser atendido, sendo este percentual considerado razoável e plenamente compatível em quantidades e características, os quais demonstrarão a capacidade do futuro fornecedor em prestar a integralidade dos serviços.

Ainda, conforme Acórdão 2172/2008 Plenário (Sumário): “Não caracteriza cerceamento de competitividade a exigência de atestado de realização anterior dos serviços a serem licitados, quando as especificidades do objeto a justificam tal exigência.”(Licitações e Contratos. Orientações e Jurisprudência do TCU. 4 ed. 2010).

O Edital obedece a Lei 8.666/93 que em seu Art. 30, inciso II, estabelece que o atestado técnico de comprovação de aptidão para desempenho de atividades, deverá ser **compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**. (grifo nosso)

3) Preços inexequíveis na pesquisa de mercado feita pelo MDA para o orçamento estimado da contratação, com alguns valores nas planilhas abaixo da prática de mercado e outros valores acima.

No que se refere ao presente item, temos a esclarecer o que segue, com base na resposta apresentada pela unidade demandante dos serviços:

Conforme informado anteriormente, os valores de referência, previstos no anexo II do edital, foram estimados com base na pesquisa de preço realizado por este Ministério, determinado como os **preços máximos** que administração se propõe a pagar.

Informamos ainda, que justamente para evitar o “*jogo de planilha*” que a administração fixou os preços máximos que se propõe a pagar e analisará os preços ofertados conforme o item 9 do edital que prevê :

“9 – DO CRITÉRIO DE ACEITABILIDADE E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS

9.1 – Para julgamento das propostas será adotado o critério de Menor Preço Global por Lote, sendo analisada a os valores de cada item da proposta de preços, quanto a exequibilidade e/ou inexequibilidade.

9.2 – Quando o licitante apresentar preço final inferior a 30% (trinta por cento) da média dos preços ofertados para o mesmo item, e a inexigibilidade da proposta não for flagrante e evidente pela análise da planilha de custos, não sendo possível a sua imediata desclassificação, será realizada diligência(s) para aferir a legalidade e exequibilidade da proposta (§ 5º art. 29 da IN nº 02/2008 – MPOG);

9.3 – Encerrada a etapa de lances e concluída a negociação, o pregoeiro examinará a proposta da licitante classificada em primeiro lugar ou convocada, onde procederá conforme previsto na legislação;

9.4 – Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista neste Edital, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido;

9.5 – Será rejeitada a proposta que apresentar valores irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços orçados pela Administração acrescidos dos respectivos encargos, exceto quando se referirem a materiais ou instalações de propriedade da licitante, para os quais ela renuncie à parcela ou totalidade da remuneração.

9.6 – Se a proposta não for aceitável ou, ainda se a licitante não atender às exigências habilitatórias, o Pregoeiro examinará a proposta subsequente e, assim, sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda a este Edital e Anexos.”

Conforme informado anteriormente, as pesquisas de preços foram adquiridas mediante orçamentos detalhados de empresas atuante no mercado, e não por atas de registro de preços, e as mesmas, foram anexadas ao processo e poderão ser disponibilizadas desde que solicitado vistas aos autos pela empresa requerente .

3. DA CONCLUSÃO

Em face do acima exposto, concluo pelo INDEFERIMENTO da impugnação interposta.

Brasília, 31 de maio de 2011.

ALEX SANDRO DA PAIXÃO
Pregoeiro